



Sumário

Municípios

Caçador	01
Monte Carlo	04

Associações

FECAM	04
-------------	----

Caçador

Prefeitura Municipal

Lei nº 2.516, de 25 de março de 2008.

Autoriza firmar Termo de Cooperação Técnica e Financeira que entre si celebram o Município de Caçador e a Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica e Financeira que entre si celebram o Município de Caçador e a Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.982.352/0001-11, estabelecida na Rua do Lavapés, nº 1023, Cambuci – São Paulo/SP, conforme minuta do Termo de Cooperação em anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme segue:

04.05 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa 08.244.0005.2.2023 – Manutenção do Programa de Assistência Comunitária

Elemento 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 25 de março de 2008.

SAULO SPEROTTO

Prefeito Municipal

Lei nº 2.517, de 25 de março de 2008.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 2.496, de 23 de novembro de 2007, que autoriza conceder, a título de incentivo de geração de empregos e tributos, serviços de pavimentação asfáltica no pátio da Empresa Industrial Moageira Ltda., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.496, de 23 de novembro de 2007, que autoriza conceder, a título de incentivo de geração de empregos e tributos, serviços de pavimentação asfáltica no pátio da Empresa Industrial Moageira Ltda., e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Caçador autorizado a conceder à empresa Industrial Moageira Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Salgado Filho, nº 771, neste Município, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.054.924/0004-40, a título de incentivo de geração de empregos e tributos, serviços de pavimentação asfáltica no pátio da sede da empresa, numa extensão de 2.600,00m² (dois mil e seiscentos metros quadrados) de área. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador.

SAULO SPEROTTO

Prefeito Municipal

Lei nº 2.518, de 25 de março de 2008.

Autoriza celebrar Termo de Permissão de Uso com encargos a Rede Hospitalar Santos Anjos, através do Hospital Jonas Ramos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Caçador autorizado celebrar Termo de Permissão de Uso com encargos com a Rede Hospitalar Santos Anjos, através do Hospital Jonas Ramos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.543.356/0006-35, com sede na Rua Pinheiro Machado, 184, Bairro Paraíso, nesta cidade de Caçador, objetivando a cedência de um bem móvel, com as seguintes características: Gerador 55KVA Perkins P4 Weggta 380/220V 60HZ, cadastrado no Patrimônio sob o nº 27.734, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O bem móvel objeto desta Lei, destina-se exclusivamente ao uso da Cessionária em suas dependências, no atendimento de suas atividades rotineiras.

Art. 2º As benfeitorias realizadas com autorização do cedente não serão indenizadas e passarão a integrar o Patrimônio Público Municipal e as não autorizadas úteis ou necessárias, incorporarão o acervo patrimonial do Município de Caçador.

Art. 3º A conservação, zelo e segurança do bem móvel cedido, constituem obrigações permanentes e indeclináveis da cessionária.

ria.

Art. 4º Os custos com eventuais benfeitorias exigidas para alcançar os objetivos desta permissão correrão por conta exclusiva da cessionária, vedada ao Município arcar com a ele relacionado.

Art. 5º As demais condições em que se operará a permissão de uso de bem público municipal, são as constantes da minuta do termo em anexo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 25 de março de 2008.

SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal

Lei nº 2.519, de 25 de março de 2008.

Prorroga prazo estabelecido pela Lei nº 1.569, de 22 de dezembro de 2000, que autoriza ceder parte de uma área de terreno urbano a empresa Antoniulli Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º Fica, pela presente Lei, prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo, estabelecido no art. 1º da Lei Municipal nº 1.569, de 22 de dezembro de 2000, que autoriza ceder parte de uma área de terreno urbano a empresa Antoniulli Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME, e dá outras providências.

Parágrafo único. A alteração de prazo, de que trata este artigo, destina-se a compensar as obras de ampliação da loja de venda de materiais de construção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 25 de março de 2008.

SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal

Lei nº 2.520, de 25 de março de 2008.

Denomina via pública – RUA INÁCIO ALVES DA SILVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º Fica denominada de RUA INÁCIO ALVES DA SILVA, a atual Rua "B", do Loteamento Rodrigues, no Bairro Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 25 de março de 2008.

SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal

Lei nº 2.521, de 25 de março de 2008.

Denomina via pública – RUA PASCHOAL DE JESUS LOPES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º Fica denominada de RUA PASCHOAL DE JESUS LOPES, a atual Rua "2", do Loteamento Carneiro, no Bairro Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 25 de março de 2008.

SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal

Decreto nº 4.019, de 11 de junho de 2008.

Estabelece normas que regularizam o funcionamento dos serviços funerários, formação de preços, apuração e cálculo dos custos de operação dos serviços funerários, remuneração e tabela de preços dos serviços funerários, de conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 40, de 20 de agosto de 2003 e demais legislações em vigor.

O Prefeito Municipal de Caçador, no de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção I

Do Regulamento dos Serviços Funerários

Art. 1º - Este decreto tem por finalidade estabelecer normas, na forma da Lei Complementar Municipal nº 40, de 20 de agosto de 2003, para a formação de preços e custos incidentes na operação dos Serviços Funerários e respectiva composição do custo de cada serviço elencado no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 40, de 20 de agosto de 2003, adequada para a realidade do Município de Caçador.

Seção II

Da Unidade Administrativa Competente

Art. 2º - A administração e fiscalização dos serviços funerários do Município serão exercidas pela Prefeitura Municipal por seus agentes fiscais de postura e através dos agentes da vigilância sanitária.

Art. 3º - O órgão designado pelo Poder Público Municipal para administrar e fiscalizar os serviços funerários será a Secretaria de Infra-Estrutura.

Seção III

Dos Requisitos e Exigências para o Estabelecimento de Empresas Funerárias Permissãoárias

Art. 4º - Somente se estabelecerão no Município, como permissãoárias do Serviço Funerário, as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades, além daqueles elencados na LCM nº 40, de 20 de agosto de 2003:

I – ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Caçador;

II – possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 100m² (cem metros quadrados), obedecido a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, Código de Obras e o Código de Posturas do Município de Caçador;

III – possuir sala de preparação de corpos, com instalações hidro-sanitárias adequadas para o manuseio com cadáveres e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores a comunidade vizinha e com licença expedida pela Vigilância Sanitária, observado a exigência do artigo 4º, "caput", da LCM nº 40, de 20 de agosto de 2003.

Seção IV

Das Formalidades para Habilitação

Art. 5º - A Municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, admitirá que os Serviços Funerários sejam executados por duas empresas funerárias, devendo ser obedecido os artigos 24, 25, 26 e 27 todos da LCM nº 40, de 20 de agosto de 2003.

Seção V

Da Forma da Execução dos Serviços

Art. 6º - Na execução dos Serviços Funerários, por empresas permissionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O início do plantão será às 12:00 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 2º - Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desde decreto, a conclusão do atendimento após o decurso do horário de escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 3º - O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante na declaração de óbito.

§ 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura a coordenação do plantão funerário.

Art. 7º - A família ter por direito constituído no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual funerária esteja de plantão.

Art. 8º - É privativo das permissionárias, à realização de sepultamento no Município.

Parágrafo único - É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Caçador e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá a necessidade obrigatória de comprovação junto a central atendimento funerário.

Seção VI

Do Traslado

Art. 9º - A empresa permissionária que se encontrar na escala de plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo traslado à Caçador de municípios caçadorenses falecidos em outras localidades do País, desde que a família não opte por outra permissionária, na forma do artigo 7º deste Decreto.

Art. 10 - Na impossibilidade da ocorrência do transporte, na condição prevista no artigo anterior, o traslado do município poderá ser efetuado por funerária de outra localidade, unicamente para fins de sepultamento no Município de Caçador

Seção VII

Da Remuneração dos Serviços

Art. 11 - A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com a tabela de serviços funerários, elaborado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, em conjunto com as empresas permissionárias

Art. 12 - As empresas permissionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público, nos casos elencados no artigo 3º da LCM nº 40, de 20 de agosto de 2003, segundo os seguintes critérios:

I - o fornecimento de ataúde e transporte para enterro de indigente e/ou hipossuficiente, será feito gratuitamente pela empresa funerária de plantão.

§ 1º - Para fins deste artigo considera-se indigente, o falecido no Município de Caçador, cujo corpo não for reclamado.

§ 2º - Para fins deste artigo considera-se hipossuficiente, o falecido cuja família encontra-se em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, mediante verificação e da comprovação de cadastramento no Programa Bolsa Família do Governo Federal, ou ainda, aquelas encaminhadas pela Secretaria de Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Caçador.

Seção VIII

Da Tabela de Preços dos Serviços Funerários

Art. 13 - As empresas permissionárias deverão apresentar à Secretaria de Infra-Estrutura, planilha de custos com a tabela de

preços relativa à execução dos serviços funerários elencados no artigo 2º da LCM nº 40, de 20 de agosto de 2003, para análise, a qual será praticada após a aprovação, e, comunicado por escrito a estas, com reajuste anual.

Art. 14 - As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da prestação/solicitação do serviço.

Seção IX

Dos Relatórios de Atividades Funerárias

Art. 15 - As permissionárias deverão apresentar à Secretaria de Infra-Estrutura, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, boletim de informação, conforme formulário próprio, expedido por esta

Parágrafo único - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, as permissionárias

deverão apresentar relatório de suas atividades, bem como, planilha de custos, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.

Seção X

Das Instruções para a boa Execução dos Serviços

Art. 16 - Caberá à Secretaria de Infra-Estrutura expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolizados, e ainda, supervisionar a central de atendimento funerário, a ser criada, após o término do processo licitatório, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre todas as permissionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualmente.

Seção XI

Das Vedações às Permissionárias

Art. 17 - Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço Funeral:

I - a transferência da permissão a qualquer título;

II - o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário;

III - prestação de apenas alguns dos serviços funerários elencados no artigo 2º da LCM nº 40/2003;

IV - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

V - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

VI - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária, mesmo que eventual;

VII - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VIII - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária, para a execução dos serviços funerários;

IX - utilizar-se ambiente de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulâncias e veículos similares para a execução dos serviços funerários;

X - cobrar fora das tabelas de preços fixados;

Parágrafo único - É expressamente proibido o agenciamento de cadáveres, a presença de agentes funerários e abordagens às famílias enlutadas, em hospitais e vias públicas, dentro do Município, a presença de agentes e representantes de funerárias que no dia não estejam de plantão, salvo se a família acionar a funerária de sua preferência.

Seção XII

Da Fiscalização Sanitária do Serviço Funerário

Art. 18 - Caberá a Vigilância Sanitária do Município a vistoria anual nos veículos funerários e na sede da empresa funerária, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente, atestando o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como empresa funerária permissionária

CAPÍTULO II**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19 – É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I – designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;

II – afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro com nome e endereços das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo a ação dos intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para obtenção da certidão de óbito.

Art. 20 – É vedado aos hospitais e casas de saúde e cemitérios, públicos ou particulares:

I – reservar um local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II – permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários, além da lista com o nome das empresas permissionárias, a ser fixada nos hospitais e casas de saúde e cemitérios; e placa de no máximo 30cmX30cm, indicando o nome do estabelecimento prestador do serviço e o convite para enterro, que deverá ser fixada somente na capela mortuária em que estiver ocorrendo o velório.

Art. 21 – Dar-se-á prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste decreto, para que as permissionárias apresentem a planilha de custos para elaboração e fixação da tabela de preços dos serviços funerários.

Art. 21 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 11 de junho de 2008.

SAULO SPEROTTO

Prefeito Municipal.

NEREU BAÚ

Secretário da Administração e Fazenda.

RENO LUIZ CARAMORI FILHO

Secretário de Infra-Estrutura.

Monte Carlo

Prefeitura Municipal

Edital De Anulação Fundo Municipal De Saúde De Monte Carlo - Processo Licitatório nº 08/2008 Tomada de Preços nº 01/2008

Antoninho Tiburcio Gonçalves, Prefeito Municipal de Monte Carlo, no uso das atribuições que lhe são inerentes, e, segundo os termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, e ainda do Decreto Municipal nº 59/2008 de 17 de junho de 2008, ANULA o Processo Licitatório nº 08/2008 – Tomada de Preços nº 01/2008, cujo objeto constitui a Reforma e Ampliação da Unidade Mista de Saúde do Fundo Municipal da Saúde de Monte Carlo.

Monte Carlo, 17 de junho de 2008

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Extrato Do Contrato nº 37/2008

Contratante:Município de Monte Carlo. Contratada: CONSTRUTORA SGANZERLA LTDA. Objeto: SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL, MEIO FIO E DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA IRREGULAR DE BASALTO DAS RUAS SAÍDA PARA DAL PAI E ODACIR MARCOS CARDOSO, COM ÁREA TOTAL DE 2.752,05 m². - Valor Global do Contrato: R\$ 103.523,06 reais. Da Despesa: PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RUAS- Códigos Reduzidos: 96 e 138 Rubrica Contábil: 09.02 1.022 4.4.90.00.00.00.00 Data da Assinatura: Monte Carlo 16 de junho de 2008.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Associações de Municípios

FECAM

Estatuto Social - Reforma Estatutária - 5ª Alteração

Título I

Da Constituição e Objetivos

Art. 1º A FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS, também designada pela sigla FECAM, é pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins econômicos, com tempo de duração indeterminado e sede administrativa na Praça XV de Novembro, nº 270, CEP 88010-400, Centro da cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, regendo-se pelo presente Estatuto e pelas disposições legais vigentes.

Art. 2º A FECAM visando atender aos interesses comuns dos municípios tem como finalidade associar, integrar e representar os seus associados, compreendidos os órgãos públicos executivos e legislativos que os compõem, de acordo com os seguintes objetivos:

I - valorizar e o fortalecer o municipalismo, por meio da promoção de congressos, seminários, cursos, treinamentos e estudos sociais, político, econômicos ou técnico-científicos sobre temas que importem em ações aos municípios e às associações de municípios do Estado de Santa Catarina;

II - realizar campanhas promocionais e manifestações públicas no âmbito estadual e federal, visando à defesa dos interesses dos municípios e suas entidades representativas;

III - formular projetos, estudos e propostas a serem encaminhadas aos poderes competentes da esfera estadual ou federal, cujas medidas atendam aos interesses dos municípios e suas entidades representativas;

IV - executar ações capazes de assegurar o desenvolvimento econômico, administrativo, educacional, social e cultural dos municípios catarinenses;

V - prestar serviços especializados visando o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, em sintonia com as associações de municípios;

VI - garantir o cumprimento das transferências constitucionais de recursos financeiros aos municípios pela União e Estado;

VII - representar coletivamente os interesses comuns dos municípios e das associações municipais;

VIII - representar judicialmente os municípios associados em ações coletivas de interesse destes, perante qualquer órgão ou instância do Poder Judiciário;

IX - integrar e promover a cooperação entre os municípios e suas associações, com a criação e participação em entidades da socie-

dade civil organizada, voltadas ao planejamento, ao desenvolvimento social e econômico local e regional;

X - manter a escola de formação profissional dos agentes políticos, servidores públicos municipais e funcionários das associações de municípios.

XII - consolidar e fortalecer as associações de municípios, mediante o apoio e a defesa de suas reivindicações;

XIII - reconhecer as associações de municípios como entidades integrantes e partícipes do processo de organização e planejamento das administrações municipais;

XIV - assegurar o caráter representativo das associações de municípios na sua região de abrangência e nas ações, planos e programas executados pelos governos estadual e federal;

XV - fomentar a participação das associações de municípios em planos de desenvolvimento sócio-econômico por meio das entidades criadas para este fim;

XVI - estimular a criação, coordenação técnica e gestão dos consórcios intermunicipais;

XVII - colaborar com o Estado e a União, mediante a prestação de informações às autoridades e entidades públicas sobre os problemas, estudos, programas e ações dos municípios, da microrregião e do Estado;

XVIII - prestar a colaboração ao Estado e à União, na implantação de planos, programas e políticas públicas de caráter local, regional e estadual;

XIX - celebrar acordos, convênios ou contratos para transferência de recursos técnicos e financeiros com órgãos do Estado e da União visando solucionar problemas sócio-econômicos comuns às regiões e aos municípios;

XX - propor parcerias ao Estado e à União visando definir e executar as estratégias para a implantação de políticas de desenvolvimento regional sustentável;

XXI - executar as atividades relacionadas à cooperação técnica em ações, pesquisas e informações úteis ao Estado e à União, na execução das políticas públicas junto aos municípios filiados em suas respectivas associações.

Título II

DO PATRIMÔNIO

Art. 3º O patrimônio da FECAM será constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e recursos financeiros que lhe forem destinados durante a vigência do presente Estatuto Social.

Art. 4º O patrimônio da FECAM, no caso de sua extinção, reverterá em benefício dos municípios associados e em dia com suas obrigações à Federação, de forma proporcional às suas contribuições.

Art. 5º Os municípios filiados não respondem pelas obrigações da Federação e nem pelos atos de seus órgãos ou diretores.

Título III

DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES SOCIAIS

Art. 6º Os municípios do Estado de Santa Catarina constituirão o quadro associativo da Federação e nele terão representação por seus prefeitos municipais.

Parágrafo Único. As associações de municípios poderão requerer a filiação em nome dos municípios associados pagando-lhes suas contribuições;

Art. 7º É condição para filiar-se e pertencer ao quadro associativo da FECAM estar o município também filiado a uma associação de municípios reconhecida pela Federação.

Parágrafo Único. Para efeito do "caput" deste artigo, são reconhecidas pela FECAM as associações existentes, e as que vierem a ser

constituídas, desde que contem com o mínimo de oito municípios associados.

Art. 8º Constituem direitos sociais:

I - participar das assembleias gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos associados;

II - votar e ser votado para os cargos do Conselho Executivo e Conselho Fiscal;

III - propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos municípios e ao aprimoramento da Federação;

IV - compor o Conselho Deliberativo da Federação nas condições estabelecidas pelo Estatuto.

Art. 9º Constituem deveres sociais:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto;

II - acatar as determinações dos órgãos da Federação;

III - cumprir as obrigações e compromissos contraídos com a Federação;

IV - cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da Federação e associações municipais;

V - comparecer às reuniões e assembleias gerais.

Art. 10. O Diretor Executivo da FECAM e os secretários executivos das associações filiadas terão direito à voz nas reuniões e assembleias gerais.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO E PERDA DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 11. A admissão de município pela FECAM se dará por solicitação escrita do prefeito municipal e apresentação do respectivo documento de concordância para cobrança de sua contribuição social.

Parágrafo Único. Somente será admitido o município que comprovar a sua filiação e regularidade junto à respectiva associação de municípios, comprovada mediante declaração firmada pelo respectivo presidente ou do Secretário Executivo daquela entidade.

Art. 12. Somente terá direito à voz, voto e a ser votado o prefeito cujo município estiver filiado até seis meses antes das eleições e quite com suas obrigações estatutárias junto à FECAM e à associação de municípios até o mês anterior ao da realização da Assembleia Geral.

Art. 13. O desligamento do município se dará:

I - a pedido, efetivando-se após a regularização financeira;

II - a pedido da associação de municípios em caso de desligamento do município;

III - por decisão do Conselho Executivo da Federação pela falta de pagamento das contribuições por prazo superior a três meses;

IV - por decisão do Conselho Deliberativo no caso de outras infrações ao Estatuto Social.

§ 1º O município permanecerá devedor de sua contribuição até a data do seu efetivo desligamento.

§ 2º As decisões referentes ao desligamento de municípios serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros, das quais caberá recurso à Assembleia Geral.

Art. 14. Supridas as questões que originaram o desligamento, o município poderá solicitar seu reingresso à Federação.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DESPESA

Art. 15. A FECAM terá como receita:

I - a contribuição dos municípios em bases a serem fixadas pela Assembleia Geral;

II - as receitas de convênios, contratos ou acordos firmados com órgãos do poder público ou privado;

III - as receitas da prestação de serviços ou projetos especiais a municípios ou a terceiros, conforme termos de convênios ou contratos;

IV - as receitas de alienações de bens ou ações;

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. As contribuições dos municípios se efetivarão mediante o repasse dos recursos financeiros pelo município ou pela associação de municípios em nome destes, via instituição financeira.

Art. 16. A despesa será realizada de acordo com o Plano de Trabalho e a Proposta Orçamentária aprovados pela Assembléia Geral até o encerramento do exercício para vigorar no seguinte.

Parágrafo Único. Na realização das despesas serão obedecidos os princípios aplicados às normas do direito administrativo, contabilidade pública e às necessidades de créditos adicionais serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo "ad referendum" da Assembléia Geral.

Título IV DOS ÓRGÃOS

Art. 17. A FECAM será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Executivo;
- IV - Conselho Fiscal.

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 18. A Assembléia Geral, órgão supremo da FECAM, é constituída pela totalidade dos municípios do Estado de Santa Catarina filiados, que se representarão na forma do artigo 6º, deste Estatuto Social.

Art. 19. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada semestre, e extraordinariamente sempre que convocada.

Art. 20. Compete a Assembléia Geral Ordinária deliberar sobre:

- I - análise e apreciação do Balanço Anual, Prestação de Contas e Relatório das Atividades do exercício anterior;
- II - aprovação do Plano de Trabalho e do Orçamento Anual;
- III - eleição do Conselho Executivo e Conselho Fiscal;
- IV - destituição dos membros do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal;

V - outros assuntos de interesse dos municípios filiados, do Conselho Executivo, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

VI - os objetivos da Federação;

VII - as orientações da Federação providenciando o estudo, planos e projetos para a solução dos problemas institucionais e sócio-econômicos inerentes à finalidade da entidade;

Art. 21. A Assembléia Geral será convocada ordinariamente:

- I - pelo presidente em exercício com antecedência mínima de quinze dias;
- II - por um dos membros do Conselho Executivo na omissão do Presidente, com antecedência mínima de dez dias;

Art. 22. Compete privativamente à Assembléia Geral Extraordinária, convocada para este fim, deliberar sobre:

- I - dissolução da Federação;
- II - aprovação e alteração do Estatuto Social;
- III - fixação das contribuições dos municípios filiados;
- IV - deliberar sobre a tomada de empréstimo superior a vinte e cinco por cento da receita estimada para o exercício;

Art. 23. A Assembléia Geral será convocada extraordinariamente, com antecedência de sete dias, por ato:

- I - do Presidente;
- II - dos demais membros do Conselho Executivo;
- III - de dois terços dos membros do Conselho Deliberativo;
- IV - de todos os membros efetivos do Conselho Fiscal;
- V - de um quinto dos associados.

§ 1º A convocação nos casos dos incisos II, III, IV, e V ocorrerá quando o Presidente, solicitado a convocar a Assembléia, não o fizer no prazo de sete dias ou o fizer sem atender a pauta requerida.

§ 2º O instrumento de solicitação de convocação dirigido ao Presidente estabelecerá poderes a um dos subscritores para efetuar a convocação, caso o Presidente não o fizer ou não atender a pauta mínima contida na solicitação.

Art. 24. A Assembléia Geral só deliberará sobre os assuntos constantes da Ordem do Dia, previstos em Edital de Convocação.

Art. 25. O Edital de Convocação da Assembléia Geral indicará obrigatoriamente:

- I - o temário da Ordem do Dia;
- II - o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- III - quem a convoca.

Parágrafo Único. O Edital de Convocação será publicado em jornal de circulação estadual, afixado na sede da Federação e das associações de municípios, remetendo-se cópia aos municípios filiados.

Art. 26. Os municípios terão individualmente direito a um voto na Assembléia Geral.

Art. 27. A Assembléia Geral reunir-se-á:

- I - em primeira convocação, presentes a maioria absoluta dos municípios filiados;
- II - em segunda convocação, quinze minutos após, presentes um terço dos municípios filiados;
- III - em terceira e última convocação, trinta minutos após o horário estabelecido para a primeira convocação, com qualquer número de filiados.

§ 1º As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas:

I - por maioria simples dos Municípios filiados presentes, quando atendido o previsto no artigo 27, para tratar da:

- a) alienação de bens imóveis;
- b) outras deliberações.

II - quando se tratar da dissolução da entidade é obrigatória a presença mínima de dois terços dos municípios filiados;

III - quando se tratar da alteração do Estatuto Social, dissolução da entidade e destituição dos membros do Conselho Executivo ou Conselho Fiscal é exigido o voto favorável de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

§ 2º Os votos serão tomados entre os presentes, não sendo admitido o voto por procuração.

§ 3º As deliberações da Assembléia Geral serão executadas pelo Conselho Executivo, e constarão de ata que serão lançadas em livro próprio ou arquivo adequado, devendo ser assinadas pelo Presidente e pelo Diretor Executivo após ser submetida à aprovação.

§ 4º A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da FECAM, salvo o caso previsto no inciso III, do artigo 22, que, tão logo verificado o quórum legal para deliberação, o prefeito municipal mais idoso conduzirá os trabalhos até a eleição do prefeito de um município filiado para dirigi-la.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 28. O Conselho Deliberativo será constituído pelos presidentes das associações de municípios do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Conselho Deliberativo escolherá dentre os seus membros o Presidente com mandato idêntico ao do Conselho Executivo;

§ 2º O Conselho Deliberativo será convocado pelo Presidente da Federação ou por dois terços dos conselheiros.

Art. 29. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - aprovar a contratação de serviços de auditoria;
- II - deliberar sobre o desligamento de filiados por descumprimento dos deveres sociais;
- III - apreciar os recursos interpostos pelos associados;

IV - deliberar sobre o Regimento Interno, o quadro de pessoal da Federação e a forma de reajuste dos salários;
 V - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis;
 VI - deliberar sobre os planos e os projetos da federação;
 VII - deliberar sobre convênios, termos de acordos e ajustes com entidades públicas e privadas;
 VIII - deliberar sobre a concessão de Diploma do Mérito Municipalista;
 IX - deliberar sobre empréstimos até o limite de vinte e cinco por cento da receita estimada para o exercício;
 X - deliberar sobre o reajuste anual das contribuições dos municípios filiados;
 XI - deliberar sobre créditos adicionais;
 XII - aprovar o ajuizamento de ação fundamentada no, inciso VIII, do artigo 2º, deste Estatuto Social.

XIII - deliberar sobre as omissões estatutárias;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO EXECUTIVO

Art. 30. O Conselho Executivo será eleito em Assembléia Geral Ordinária dentre os prefeitos de municípios filiados, e compõe-se dos seguintes membros:

I - Presidente;

II - 1º Vice-presidente;

III - 2º Vice-presidente;

IV - 3º Vice-presidente;

V - 1º Secretário;

VI - 2º Secretário.

§ 1º Vagando mais de dois cargos no Conselho Executivo, haverá eleições para preenchimento dos mesmos, no prazo de trinta dias após ter ocorrido a última desistência.

§ 2º O mandato do Conselho Executivo será de um ano, podendo ser reeleitos para o mesmo cargo uma única vez.

§ 3º Os cargos do Conselho Executivo são de exercício gratuito.

Art. 31. Compete ao Conselho Executivo:

I - Como órgão colegiado:

a) elaborar o Regimento Interno, Quadro de Pessoal, definir os salários e os reajustes, submetendo-o a apreciação do Conselho Deliberativo;

b) decidir sobre a escolha e contratação do Diretor Executivo;

c) definir as atribuições dos cargos do quadro de pessoal;

d) deliberar sobre assuntos relativos aos objetivos da FECAM e não inseridos na competência dos demais órgãos;

II - Por seu Presidente:

a) representar a federação, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

b) apresentar ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral o Plano de Trabalho, o orçamento, o Relatório de Atividades e a Prestação de Contas;

c) assinar a correspondência da Federação ou designar um servidor da entidade para fazê-lo;

d) assinar com o Diretor Executivo a movimentação financeira da entidade ou delegar esta atribuição;

e) assinar operações de empréstimos e alienação de bens, de acordo com o presente Estatuto Social;

f) contratar estudos, assessorias e consultorias técnicas de interesse da Federação e municípios associados;

g) constituir e nomear procuradores nos casos em que houver necessidade de outorga de poderes à pessoa física ou jurídica especializada.

III - Por seus Vice-presidentes:

a) pela ordem suceder ou substituir o Presidente e, nesta condição, exercer toda competência que lhes é definida no Estatuto Social;

b) colaborar e exercer atribuições que lhes forem confiadas;

IV - Por seus Secretários:

a) secretariar os trabalhos nas reuniões da Assembléia Geral, do Conselho Deliberativo e do Conselho Executivo;

b) supervisionar os trabalhos da Diretoria Executiva da Federação.

Art. 32. A eleição do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal atenderá que:

§ 1º Cada associação de municípios terá assegurada uma vaga no Conselho Executivo ou no Conselho Fiscal;

§ 2º Cada associação de municípios poderá indicar com antecedência mínima de dez dias úteis da realização da Assembléia Geral Ordinária, até três prefeitos para concorrerem em chapas distintas.

§ 3º Havendo omissão da associação de municípios, poderá o prefeito de município filiado interessado e em dia com suas obrigações estatutárias, até cinco dias úteis antes da realização da Assembléia Geral Ordinária, formalizar a sua indicação para concorrer em uma única chapa.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O Conselho Fiscal será constituído por sete membros efetivos e o número de suplentes necessários para atender o disposto no inciso II, do artigo 32, que serão eleitos juntamente com o Conselho Executivo em Assembléia Geral Ordinária.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de um ano podendo ser reeleitos para um mandato.

§ 2º O Conselho Fiscal terá por fim o controle orçamentário, financeiro e patrimonial da federação, podendo ser auxiliado por serviços de auditoria.

§ 3º Os trabalhos do Conselho Fiscal serão dirigidos por um coordenador, escolhido por maioria simples dentre seus membros.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar a Prestação de Contas e Balanços Anuais que acompanham o Relatório de Atividades do Conselho Executivo emitindo parecer à Assembléia Geral;

II - apreciar os balancetes mensais e a respectiva documentação;

III - opinar sobre matéria contábil sempre que solicitado pelo Conselho Executivo, Conselho Deliberativo ou Assembléia Geral;

IV - efetivar fiscalização especial por solicitação do Conselho Deliberativo ou Assembléia Geral.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A Assembléia Geral, o Conselho Deliberativo, o Conselho Executivo e o Presidente da entidade poderão constituir Comissões Especiais de Trabalho.

Art. 36. O Conselho Executivo e o Conselho Fiscal serão eleitos e empossados, anualmente, na Assembléia Geral Ordinária entre os dias primeiro de dezembro e trinta e um de janeiro.

Parágrafo Único. No período compreendido entre o término do mandato do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal, coincidente com o término do mandato dos prefeitos municipais e a data da eleição prevista neste artigo, a FECAM será administrada por uma diretoria provisória composta, respectivamente, pelos prefeitos sucessores daqueles que exerciam os cargos diretivos, ficando automaticamente empossados no cargo no dia em que assumirem a chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. É vedado à FECAM envolver-se em assuntos que não estejam de acordo com os seus objetivos, especialmente de natureza político-partidária ou religiosa.

Art. 38. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 39. A presente Reforma Estatutária entra em vigor na data da sua aprovação em Assembléia Geral, com o seu registro no Cartório

rio de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Títulos e Documentos,
da cidade de Florianópolis.

Florianópolis, SC, 17 de agosto de 2006.

ANÍSIO ANATÓLIO SOARES

Prefeito de Governador Celso Ramos

Presidente da FECAM

Advogado:

CELSO VEDANA

OAB/SC 15.378

Edital de Convocação nº. 005/2008

O Presidente da Federação Catarinense de Municípios – FECAM, DÁVIO LEU, Prefeito Municipal de Massaranduba, em conformidade com os arts. 23, Inciso I, 24 e 25, do Estatuto Social, CONVOCA:

Os senhores prefeitos dos municípios filiados para a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, comemorativa aos 28 anos da FECAM, no Parque Universitário Norberto Frahm (Rua Herculano Nunes Teixeira, 105), no Centro de Rio do Sul.

Dia: 03 de julho de 2008 – 5ª feira

10 horas – Assembléia Geral Extraordinária de Prefeitos:

- Solenidade de abertura;
- Pronunciamento do Presidente da FECAM e prefeito de Massaranduba, DÁVIO LEU;
- Entrega de Honra ao Mérito Municipalista;
- Assuntos gerais de interesse dos prefeitos municipais.

11h às 12 horas – Palestra:

As relações federativas no contexto dos municípios catarinenses - Subchefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, ALEXANDRE PADILHA.

12h às 13 horas – Palestra/almoço:

Gestão da Comunicação - Uma nova agenda para Esfera Municipal - Doutor em Comunicação Social e Mestre em Administração Pública, NELSON COSTA FOSSATTI.

14 horas – Encerramento.

Florianópolis, SC, 16 de junho de 2008.



DÁVIO LEU

Prefeito de Massaranduba

Presidente da FECAM